



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505738-52.2020.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DROGARIA SÃO PAULO S.A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1505738-52.2020.8.26.0014

Apelante: Drogaria São Paulo S.A

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29420

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Princípio da causalidade. Cabimento de verba honorária. Fato objetivo da derrota. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO STJ. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória a observância da regra geral do CPC/15. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal visando a cobrança de débito consubstanciado na certidão de dívida ativa – CDA n. 1.268.662.579, originaria do Auto de Infração e Imposição de Multa n. 4.105.862-4.

A r. sentença de fls. 159 julgou extinta a execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que no momento da propositura da execução o crédito fiscal era exigível, não dando o Fisco Estadual causa injustificada a esta execução fiscal, deixou de condenar a Fazenda Estadual ao ressarcimento das despesas suportadas pela parte executada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelou a executada (fls. 201/221), pugnando pela reformada a r. sentença recorrida no ponto em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que deixou de condenar a apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência nos termos dos artigos 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 236/243).

É o relatório.

Fundamento e voto.

De início, cumpre se perquirir se a Fazenda Pública Estadual, ora apelante, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da extinção da execução, ante o cancelamento do débito.

O eminente Des. Leonel Costa, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2146252-16.2015.8.26.0000, bem salientou que “ora, ao exigir juros moratórios em desconformidade com a legislação federal, a Fazenda ensejou a contratação de advogado para a postulação da medida cabível. Assim, pelo princípio da causalidade, não há como eximi-la da condenação na verba honorária.”

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

“EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROCESSO. SUSPENSÃO. PROCLAMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA EM RAZÃO

DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM FUNDAMENTO NA EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO EM PARTE, REFORMADA TÃO SOMENTE PARA ADEQUAR O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.” (Apelação nº 9000191-45.2003.8.26.0014, Rel. Des. Amorim Cantuária, julgado em 19 de janeiro de 2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS Exceção de pré-executividade. 1. Juros de mora - Lei Estadual nº 13.918/2009 – Inaplicabilidade - Inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Órgão Especial - Taxa que não pode ser superior àquela incidente nos tributos Federais - Aplicação da taxa SELIC. 2. Condenação em honorários advocatícios – Admissibilidade - Gastos com a contratação de advogado - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2263255-89.2015.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Cotrofe, julgado em 1 de fevereiro de 2016)

“Ementa: EXECUÇÃO FISCAL – Exceção de pré-executividade – Acolhimento em primeiro grau, mas sem a condenação da Fazenda Estadual, ora agravada, ao pagamento de honorários advocatícios – Decisório que não merece subsistir – Exequente que deu causa à instauração do presente incidente processual, razão pela qual deve responder pelas despesas daí decorrentes Incidência do princípio da causalidade – Tem lugar então a responsabilização da excepta pelo pagamento dos honorários do patrono da excipiente Jurisprudência pacífica do STJ Agravo provido.” (Agravado de Instrumento nº 2186275-04.2015.8.26.0000, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, julgado em 18 de novembro de 2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Agravante que almeja que a Fazenda do Estado seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios - O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, acarreta condenação da excepta a pagar

honorários advocatícios - Precedentes desta Corte e também do C. STJ – Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2184554-17.2015.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, julgado em 7 de outubro de 2015)

Assim, certo é que ficou caracterizado o fato objetivo da derrota, pois que houve comparecimento da executada para defender seus interesses e a não concessão da honorária implicaria em enriquecimento sem causa e ofensa à norma infraconstitucional.

Não é demais lembrar a prevalência do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, é medida que impõe.

Outrossim, no que toca à verba honorária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados, nos seguintes termos:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Desta forma, de rigor a reforma da sentença, neste ponto, para adotar a orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.850.512/SP (Tema nº 1.076) e arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela exequente nos percentuais mínimos previstos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor do proveito econômico, devidamente atualizado.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator